



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.722343/2011-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-009.779 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente GALVANOPLASTIA MODERNA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Nos pedidos de ressarcimento, restituição e compensação, pertence ao contribuinte o ônus de comprovar o crédito pleiteado. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito para compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente), Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de diversas PER/DCOMPs transmitidas para a compensação de créditos decorrentes de pagamento indevido reconhecidos por decisão judicial. A contribuinte ajuizou a ação ordinária nº 1998.38.00.0377-44-0 para o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/1988 e 2.449/1988, pleiteando ainda o direito à utilização dos créditos em compensações administrativas.

A ação transitou em julgado na data de 28/02/2002, com o reconhecimento da inconstitucionalidade e o direito de realizar as compensações dos pagamentos indevidos, que seriam corrigidos por índices integrais de defasagem monetária aferidos pelo IBGE, inclusive os expurgados nos termos da Súmula 41, além de juros moratórios de 1,0% ao mês, estes devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

As compensações receberam tratamento manual, com intimação para apresentação de diversos documentos, inclusive, livro de apuração do ICMS, bem como declaração de imposto de renda referentes aos anos de 1988 a 1997, para fins de identificação da base de cálculo. Especificamente para esses documentos, a Recorrente não apresentou afirmando não inexistência, dado o lapso temporal de mais de 20 anos.

Conforme Despacho decisório, fls. 217-222, diante da ausência da documentação para a realização dos cálculos, a fiscalização consultou os sistemas internos da RFB para obter os dados necessários para a apuração das bases de cálculo. No entanto, mesmo em arquivo físico, a RFB conseguiu os dados apenas do ano base de 1990 em diante, não sendo possível aferir a base de cálculo e os pagamentos efetuados para os anos base de 1988 e 1989.

Aplicando a correção e os juros definidos na decisão judicial transitada em julgado, a unidade de origem homologou as compensações até o limite do crédito encontrando, não homologando diversas declarações.

Adoto o relatório da r. decisão de piso, por conter, também, os argumentos de defesa:

O contribuinte ingressou na justiça requerendo que fosse declarada a inexistência de relação jurídico-tributária do PIS em relação aos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como o direito de compensar o excesso indevidamente recolhido com parcelas vincendas de PIS e de Cofins. A decisão judicial julgou procedente o pedido permitindo a compensação com parcelas vincendas de PIS, somente quanto aos meses de competência cujos comprovantes de recolhimento foram juntados aos autos. A ação transitou em julgado em 28/02/2002.

O interessado encaminhou o pedido de habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial, tendo seu pedido sido deferido de acordo com o Parecer Sacat, de 17/06/2005 (fls. 2 a 4).

Para apuração do direito creditório foram então formalizados termos de intimação solicitando a seguinte documentação à empresa: livros de apuração do ICMS; DARFs comprovando os recolhimentos; cópia da ação ordinária nº 1998.38.00.0377-44-0; homologação da desistência ou renúncia da ação judicial; entre outros.

A empresa declarou em suas respostas que não possuía mais os documentos fiscais referentes aos Livros de Apuração do ICMS, assim como suas DIPJs (fl. 9).

Estão juntados aos autos: cópia da ação ordinária nº 1998.38.00.0377-44-0 (fls. 32 a 64); DARFs (fls. 65 a 109); DIPJs e extratos (fls. 118 a 133); extratos do sistema Sinal (fls. 134 a 144); tabela de índices de atualização de créditos (fls. 145 a 146); entre outros.

Os cálculos referentes a esse processo estão representados a seguir: a) Demonstrativo de Apuração de Débitos (fls. 147 a 152); b) Demonstrativo de Amortizações (fls. 153 a 208); e Demonstrativo de Saldo de Pagamentos (fls. 209 a 213).

Foi então emitido o Despacho Decisório nº 740/2011 reconhecendo um direito creditório e homologando as declarações de compensação até o limite desse crédito. No entanto, o valor a que faria jus o contribuinte não foi suficiente para a quitação de todos os débitos compensados.

A ciência da decisão administrativa foi dada ao contribuinte em 11/07/2011 (fl. 224), tendo o interessado apresentado manifestação de inconformidade em 10/08/2011, às fls. 226 a 234, onde em síntese faz as seguintes alegações:

- QUE preliminarmente teria ocorrido decadência de uma parcela significativa do crédito tributário, a qual restou extinta antes mesmo da instauração do procedimento fiscalizatório, principado em 24/04/2011. O Fisco tem o prazo de 5 anos da entrega de uma DCOMP para homologar uma compensação de acordo com o § 4º, art. 74., da Lei nº 9.430/96 e com o art. 29, da Instrução Normativa SRF nº 600.

- QUE as compensações realizadas correspondem ao período de setembro de 2004 a fevereiro de 2007. Dessa forma, teria ocorrido a extinção do crédito em razão da decadência referente ao período de agosto de 2005 a julho de 2006.

- QUE no mérito defende que sobre o prazo de guarda de documentos os fatos geradores teriam ocorrido há mais de 23 anos, entendendo não estar dessa forma obrigado a guardar esses documentos fiscais indefinidamente. Diz que não pode ser penalizada pela não homologação integral de suas compensações, devendo prevalecer o princípio in dubio pro contribuinte. Sendo assim, deve ser conhecido também o crédito dos exercícios de 1988 a 1990.

- QUE quanto à divergência quanto à atualização do crédito fiscal afirma que as planilhas apresentadas pela Receita Federal apresentam apenas dados sintéticos, sendo impossível, ante a complexidade dos cálculos, recompor os valores que subsidiaram o lançamento impugnado, como índices inflacionários, expurgos e taxas de juros. Diante disso requer prova pericial contábil, apresentando dez quesitos nesse sentido.

POR FIM, reforça seu pedido no sentido de: a) em razão da divergência entre os cálculos apresentados pela requerente e os realizados pela requerida, que seja feita a produção de prova pericial contábil; b) se reconhecer a extinção do crédito tributário referente ao período compreendido entre os meses de agosto de 2005 a julho de 2006 em razão da decadência; c) se reconhecer do crédito fiscal da requerente relativo aos anos de 1988 a 1990 nos moldes do processo nº 13.603.001.032/2005-2006, em razão da ausência de demonstração da inexistência do referido crédito por parte da fiscalização; d) se considerar improcedente o lançamento impugnado.

O processo de nº 13603.722344/2011-97 foi juntado a esses autos, pois está vinculado a relação débito - crédito desse processo.

A 2ª Turma da DRJ/POA proferiu o Acórdão 10-062.062, fls. 261-267, para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, diante da inexistência de liquidez e certeza na parcela do crédito não reconhecida.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1989 a 31/03/1996

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA. O prazo para a Administração homologar, ou não, a compensação declarada é de cinco anos, contados a partir do protocolo da

respectiva declaração. Somente após esse prazo é que se opera a homologação tácita.

LIQUIDEZ E CERTEZA. A mera alegação da existência de crédito, desacompanhada de elementos de prova – certeza e liquidez, não é suficiente para reformar a decisão da glosa de créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada da r. decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 287-294, para repisar os argumentos de sua manifestação de inconformidade (com exceção da homologação tácita), acrescentando que a rejeição pela realização da perícia e a demonstração da metodologia utilizada para o cálculo representa cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da decisão recorrida.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos da legislação, passando-se à análise do mérito.

De plano, constata-se que não há reparos a fazer na r. decisão de piso, sendo impossível presumir que os créditos apresentados pela Recorrente estão corretos, aplicando-se o brocardo *in dubio pro contribuinte*, como quer a contribuinte, sem que exista uma documentação que lhe dê suporte.

Ademais, saliente-se que as PER/DCOMPs começaram a ser transmitidas a partir de 15 de agosto de 2006. Para realizar a compensação, a contribuinte teve que calcular seus créditos e, para tanto, certamente utilizou contabilidade, notas fiscais e/ou outros documentos para realizar os cálculos do quanto recolheu indevidamente aos cofres públicos.

Porém, em 2011, quando intimada a apresentar a documentação para apuração das bases de cálculo, conforme Termo de Solicitação de Esclarecimento n.º 114/2011, afirmou que não tinha mais os documentos diante do lapso de mais de 20 anos, não existindo lei que o obrigasse à manutenção de tais arquivos.

Nem mesmo em sua manifestação de inconformidade a Recorrente logrou em apresentar documentos, nem mesmo contábeis, para subsidiar a plausibilidade de seus créditos. Tampouco foi trazido aos autos um demonstrativo de cálculo para fins de explicar os cálculos realizados para encontrar os créditos informados nos PER/DCOMPs.

Impossível aferir a base de cálculo para fins de apuração dos créditos sem a mínima documentação. A contribuinte pleiteou os créditos perante o Poder Judiciário, assim, tinha ciência que no futuro, caso vencedora, precisaria dos documentos para o pleito da devolução dos pagamentos indevidos na via da compensação.

O dever de guarda da documentação é decorrência da pendência da restituição/compensação dos pagamentos reputados como indevidos. Enquanto não estiver

prescrito o seu direito de repetir o indébito, inclusive na via da compensação, é dever da contribuinte a manutenção em boa ordem de toda a documentação pertinente, como os livros contábeis, nos termos do artigo 264 do RIR/1999, atualmente, artigo 278 do RIR/2018:

Art. 278. **A pessoa jurídica fica obrigada a conservar**, em boa guarda, a escrituração, a correspondência e os demais papéis concernentes à sua atividade, **enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados** (Decreto-Lei nº486, de 1969, art. 4º; e Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, art. 1.194). (grifei)

No caso concreto, a ação judicial transitou em julgado na data de 28/02/2002, contando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 05 anos para exercer o seu direito de restituição/compensação, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Assim, a contribuinte tinha o dever de manter toda a documentação em seus arquivos até 28/02/2007, último dia para pleitear seu direito ou realizar a compensação.

Ainda, acrescenta-se que após a apresentação declaração de compensação ou pedido de restituição, formulado dentro do prazo prescricional, a contribuinte deve-se manter na posse de toda a documentação pertinente enquanto os créditos estão pendentes de análise pela Fazenda Pública.

A fiscalização intimou a Recorrente para apresentar apuração do ICMS, para fins de identificar o faturamento, bem como as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica. A Recorrente não apresentou, alegando a inexistência dos documentos. Realmente, o ICMS é um tributo estadual e é possível alegar que não teria relação com o caso concreto. No entanto, os livros contábeis são obrigatórios, e a Recorrente não juntou nenhum outro documento que poderia fazer prova a seu favor, como livro razão, ou outros documentos contábeis e fiscais.

Frise-se, nenhuma prova foi apresentada. A fiscalização, por sua vez, consultou seus próprios arquivos para apurar os créditos, mas a documentação encontrada estava limitada até o exercício financeiro de 1991, ano base de 1990, conforme trecho abaixo do despacho decisório:

Na resposta formulada pelo contribuinte, este deixa de apresentar Livros de Apuração de ICMS e cópias das DIPJ, **justificando não mais possuir tais documentos em razão de já terem decorrido 23 anos**. Além do que caberia à SRFB extrair dos seus Sistemas as informações necessárias.

Assim foi feito e **foram obtidos nos sistemas da SRFB e no arquivo físico os dados necessários à apuração das Bases de Cálculo dos períodos relacionados abaixo:**

- Exercício Financeiro 1991 — Período Base 1990— fls. 119 a 121, 123 a 128;
- Exercício Financeiro 1992— Período Base 1991 — fls. 122;
- Exercício Financeiro 1993 — Período Base 1992— fls. 129;
- Exercício Financeiro 1994— Período Base 1993— fls. 130;
- Exercício Financeiro 1995 — Período Base 1994 — fls. 131;
- Exercício Financeiro 1996— Período Base - Janeiro a Agosto de 1995 — fls. 132;

Esclarecendo que quanto aos Exercícios Financeiros 1990 e 1989, já não mais constam dos arquivos da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos EF referenciados e, que nos Sistemas da

SRFB não constam as Bases de Cálculo do PIS discriminadas mês a mês, dado absolutamente necessário para a apuração dos valores devidos do PIS referente aos períodos de apuração de Janeiro de 1989 a Junho de 1990.

De posse das informações disponíveis, Bases de Cálculo e pagamentos efetuados, e utilizando-se os Sistemas de Cálculos disponíveis (CTSJ II), foram efetivados os seguintes procedimentos:

- Foi feita a apuração do PIS devido, de acordo com o determinado na Decisão Judicial transitada em julgado em 28/02/2002 — Calculado nos moldes da Lei Complementar 07/1970, cuja base de cálculo é o faturamento do 6º mês *anterior* ao Fato Gerador — alíquota de 0,75%. Período apurado — julho/1990 a Fevereiro/1996;
- Os novos valores de PIS apurados foram amortizados pela vinculação dos Darf s históricos recolhidos pelo contribuinte, permitindo apurar a sobra dos recolhimentos efetuados, em moeda da época, discriminado no Relatório "Demonstrativo de Amortizações" — fls. 153 a 208;
- Todos os recolhimentos foram corrigidos monetariamente conforme determinado na Decisão Judicial — correção monetária pelos índices integrais de defasagem monetária aferidos pelo IBGE, inclusive os expurgados nos termos da Súmula 41, além de juros moratórios de 1,0% ao mês, estes devidos a partir do trânsito em julgado da sentença - Tabela de atualização de fls. 145 e 146;
- Conforme Relatório de "Demonstrativo de Saldos de Pagamentos" — Créditos atualizados até 11/10/2004- fls. 209 a 213, o Saldo remanescente a ser utilizado na compensação das Dcomp's é R\$ 77.883,05 (Setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinco centavos);
- Conhecidas as novas sobras históricas dos recolhimentos efetuados e utilizando a Tabela de atualização de acordo com Decisão Judicial, foram promovidas as compensações das Dcomp's transmitidas, no limite do saldo remanescente devidamente corrigido, conforme tabela abaixo:

Com isso, **cumpram afastar os argumentos de nulidade e ofensa ao cerceamento de defesa.** Como visto, há impertinência na realização da perícia, já que nem mesmo documento contábil foi apresentado para a realização dos cálculos, inexistindo suporte documental para se periciar. Há, também, no trecho do despacho decisório transcrito acima, uma clara explicação acerca da metodologia dos cálculos. Se a Recorrente discorda, é seu ônus trazer documentação e memória de cálculos para demonstrar o equívoco da fiscalização.

Cabe, portanto, à Recorrente, a demonstração da origem e liquidez de seu crédito pleiteado. Após o despacho decisório, a Recorrente não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar a liquidez e certeza de seu crédito, como escrita fiscal e documentos contábeis, para fins de identificar as bases de cálculo dos anos-calendário de 1988 e 1989.

É assente o entendimento de que, nos pedidos de restituição e compensação, o ônus da prova da existência do crédito é do contribuinte, não tendo a Recorrente se desincumbido de tal tarefa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

(Número do Processo 10880.674831/2009-54. Relatora LARISSA NUNES GIRARD.
Data da Sessão 13/06/2018. Nº Acórdão 3002-000.234) (grifos não constam do original)

Nem mesmo em seu recurso voluntário, nova oportunidade para que fosse apresentada toda documentação que respaldasse a apuração do crédito pleiteado, a Recorrente cumpriu esta tarefa de trazer as provas.

Neste diapasão, é de se negar o direito creditório pleiteado.

Portanto, conheço do recurso voluntário, mas nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior